



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Ata do N.º 18381
Ivaiporã, 20 de 12 de 21
Comitê
Horas: 16:33

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 07 Fevereiro 22

Reunião Ordinária

1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 06/06/22

Ata(s) n.º 3909

Comitê

Reunião Extraordinária

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 06/06/22

Ata(s) n.º 3910

Comitê

Ayência

- Fernando R. Porto
- José Maria Carneiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

CAPÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II	5
DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III	7
DO DISCIPLINAMENTO DO USO DAS VIAS	7
CAPÍTULO IV	8
DO SISTEMA VIÁRIO	8
SEÇÃO I	9
DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA	9
Subseção I	9
Da Hierarquização do Sistema Viário Municipal	9
Subseção II	9
Da Hierarquização das Vias Urbanas	9
Subseção III	10
Das Vias	10
Subseção IV	12
Do Dimensionamento das Vias	12
Subseção V	17
Da Implantação das Vias	17
Subseção VI	17
Da Circulação e Sinalização Viária	17
Subseção VII	18
Das Calçadas, Passeios e Arborização	18
Subseção VIII	19
Das Ciclovias	19
Subseção IX	20
Das Áreas de Estacionamento	20
CAPÍTULO V	21
DAS SANÇÕES E PENALIDADES	21
CAPÍTULO VI	21





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21
ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS	23
ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS	23
ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS URBANAS	26
ANEXO VI – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CICLOVIAS	36
ANEXO VII – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS (CUL-DE-SAC)	37
ANEXO VIII – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL	38
ANEXO IX – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE	39
ANEXO X – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DOS DISTRITOS	40
ANEXO XI – DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS	41
ANEXO XII – USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS COMO ÁREAS DE ESTACIONAMENTO	42
ANEXO XIII – DISPOSIÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM 45° NAS VIAS SECUNDÁRIAS	43





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

§ 1.º Esta lei, possui como principal objetivo, orientar e disciplinar, complementarmente à Lei do Plano Diretor Municipal e à Lei de Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano e demais posturas municipais, o Sistema Viário Básico do Município assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do município no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento urbanístico.

§ 2.º Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, quando couber, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal do Plano Diretor e órgãos estaduais competentes.

Art. 2º. Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo II: Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo III: Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo IV: Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo V: Dimensões mínimas para calçadas;
- VI - Anexo VI: Dimensões mínimas para ciclovias;
- VII - Anexo VII: Dimensões mínimas para retornos;
- VIII - Anexo VIII: Mapa do sistema viário municipal;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

- IX - Anexo IX: Mapa do sistema viário urbano da Sede;
- X - Anexo X: Mapa do sistema viário urbano dos Distritos;
- XI - Anexo XI: Demarcação de áreas de estacionamentos e avanços de calçadas;
- XII - Anexo XII: Uso de recuos das edificações como área de estacionamento;
- XIII – Anexo XIII: Disposição das vagas de estacionamento em 45º nas vias secundárias.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3.º Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III - Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- V - Canteiro Central: é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VI - Ciclovia: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;
- VII - Cruzamentos: destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:



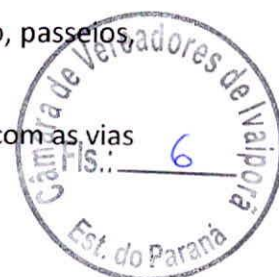


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

- a) Cruzamento Simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
- b) Cruzamento Rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: Pare/Via Preferencial), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.
- VIII - Diretriz Viária: via urbana projetada, somente em estudo por projeto específico a ser implantada no sistema viário do município;
- IX - Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- X - Faixa de Domínio de Vias: é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;
- XI - Faixa de Manutenção de Vias: faixa paralela à caixa de rolamento das vias rurais, em ambos os lados, destinada à serviços de necessidade ou utilidade públicas;
- XII - Faixa **Non Aedificandi**: é área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XIII - Greide: é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XIV - Largura de uma Via: distância entre os alinhamentos da via;
- XV - Logradouro Público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- XVI - Malha Urbana: o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XVII - Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XVIII - Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIX - Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XX - Pista de Rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XXI - Seção Normal da Via: a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXII - Sistema Viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizadas e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

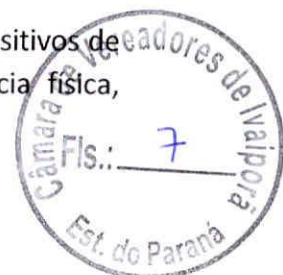
- XXIII - Via de Circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;
- XXIV - Via Municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXV - Via Urbana: o conjunto de vias da sede urbana e distritos urbanos classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

CAPÍTULO III

DO DISCIPLINAMENTO DO USO DAS VIAS

Art. 4.º O Município será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III - à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana;
- IV - ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V - ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio do Departamento de Engenharia e consultado o Conselho Municipal do Plano Diretor;
- VI - ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII - à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VIII - à implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana;
- IX - ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de deficiência física, mobilidade reduzida e idosos;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

X - à padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

Art. 5.º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Ivaiporã.

Parágrafo único. O Município fiscalizará a execução das vias de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 6.º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei, serão definidos por intermédio de decretos.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 7.º O Sistema Viário do município de Ivaiporã corresponde ao conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos anexos vinculados a esta lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

SEÇÃO I

DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

Subseção I

Da Hierarquização do Sistema Viário Municipal

Art. 8.º A Hierarquia do Sistema Viário Municipal de Ivaiporã corresponde às vias categorizadas localizadas na área rural do município e são classificadas de acordo com a natureza da circulação que nelas é realizada, conforme identificadas no Anexo VIII (Mapa do sistema viário municipal).

Parágrafo único. As categorias de vias que compõem o Sistema Viário Municipal de Ivaiporã são:

- I - Rodovias: PR- 466, uma PRC (Paraná Coincidente), ora tida como BR e ora como PR, com responsabilidade compartilhada entre os governos federal e estadual, que adentra o Município pela extremidade oeste do território; a PR-846; a PR-848 e a PR-450;
- II - Estradas Municipais: estradas rurais identificadas como as que realizam conexões regionais dentro da área rural de Ivaiporã e permitem interligação de mais de uma comunidade com as rodovias do município, ou possuem capacidade de ligação vicinal.

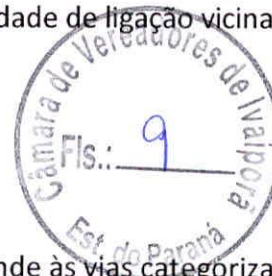
Subseção II

Da Hierarquização das Vias Urbanas

Art. 9.º A Hierarquia do Sistema Viário Urbano de Ivaiporã corresponde às vias categorizadas localizadas nas áreas urbanas da Sede e dos Distritos de Jacutinga, Alto Porã e Santa Bárbara, sendo classificadas de acordo com a natureza da circulação que nelas é realizada, conforme identificações contidas no Anexo IX (Mapa do sistema viário urbano da Sede), no Anexo X (Mapa do sistema viário de Jacutinga), no Anexo XI (Mapa do sistema viário urbano do Distrito de Alto Porã) e no Anexo XII (Mapa do sistema viário urbano do Distrito de Santa Bárbara).

§ 1.º As categorias de vias que compõem o Sistema Viário Urbano da Sede de Ivaiporã são:

- I - Via Primária: destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal;
- II- Via Secundária: destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas;
- III- Via Local: caracterizam-se por menor fluxo de circulação, pouca concentração de comércio e serviços, cumprindo a função de acesso aos lotes;
- IV- Via Parque: contornam espaços livres de uso público, como parques urbanos e áreas protegidas, sendo elemento de delimitação e de sua integração ao contexto urbano;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

V – Via Marginal de Rodovias: são vias paralelas à pista principal de rodovia, utilizada para circulação e acesso aos lotes lindeiros.

VI – Via Coletora: tem a função de coletar o tráfego de setores restritos da cidade conectando-o com as demais vias.

§ 2.º As categorias de vias que compõem o Sistema Viário Urbano dos Distritos de Ivaiporã são:

I – Vias Principais: são as vias principais do Distrito, ou a via principal do Distrito, onde se concentram as atividades comerciais, sendo o principal eixo de circulação de veículos e pessoas;

II – Vias Locais: caracterizam-se por menor fluxo de circulação, pouca concentração de comércio e serviços, cumprindo a função de acesso aos lotes.

Subseção III

Das Vias

Art. 10. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do município serão classificadas como vias locais, salvo os casos em que haja a necessidade de outra classificação de via, ou ainda, quando exista diretriz de via projetada com classificação diferente.

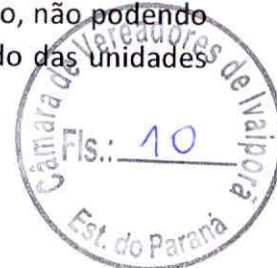
§ 1.º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nesta lei e nos seus respectivos anexos.

§ 2.º Nos casos de abertura de novas vias, com ou sem calçamento destinado para pedestres, ou ainda, no caso de sua reforma, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 3.º Nas vias Primárias, Secundárias e Coletoras deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 11. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão municipal encarregado pelo acompanhamento e gestão das vias públicas, conforme preceitos estabelecidos nesta lei e no Plano Diretor.

Art. 12. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Art. 13. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, permitindo a continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As vias Secundárias e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista sua continuidade.

Art. 14. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual (PR-466) será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art. 15. As vias projetadas poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na Subseção IV e Anexo IV da presente lei, conforme determinação técnica emitida pelo órgão municipal responsável pela fiscalização viária e infraestrutura urbana.

Art. 16. As vias sem saída não poderão ultrapassar a 70 (setenta) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18 (dezoito) metros.

Art. 17. Na Área Urbana, nos locais onde exista a necessidade de atendimento aos limites legais definidos para as Áreas de Preservação Permanente, serão observados o contido na legislação federal.

§ 1.º Em situações onde os limites estabelecidos na legislação federal demonstrarem insuficientes, serão promovidos estudos específicos para a definição de distâncias e critérios específicos.

§ 2.º Poderão ser estabelecidas distâncias maiores a 50 (cinquenta) metros nas margens das nascentes e águas correntes e dormentes.

§ 3.º Será obrigatória a implantação de via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura ou conforme perfis das diretrizes viárias estabelecidas, destinada, exclusivamente para o trânsito de pedestres e veículos de propulsão humana ao longo das margens das nascentes e águas correntes e dormentes

Art. 18. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Art. 19. As vias deverão ter sinalização horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito e respectivos manuais de sinalização viária.

Subseção IV

Do Dimensionamento das Vias

Art. 20. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII):

- I – faixa de rolamento para veículos;
- II – faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III – calçada com faixa de serviço e passeio para pedestres.



Art. 21. Todas as vias existentes e pavimentadas deverão permanecer com a caixa atual.

Art. 22. O órgão municipal responsável pelo sistema viário poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, desde que comprovada a necessidade.

Parágrafo único. Havendo comprovação justificada da necessidade ou utilidade pública, será editado o respectivo decreto, nos termos da legislação que regulamenta a intervenção pública na propriedade privada.

Art. 23. É obrigatório recuo mínimo de 20m (vinte metros) para as novas edificações em estradas municipais, a partir do eixo da pista.

Art. 24. A Estrada Municipal deverá comportar, no mínimo, 16m (dezesesseis metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 9m (nove metros), sendo duas faixas de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II - duas faixas de manutenção de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 25. A Via Primária – Tipo A deverá comportar, no mínimo, 30m (trinta metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - duas pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 14m (quatorze metros), compreendendo quatro faixas de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

II - duas faixas de estacionamento, de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - duas calçadas para pedestres, de no mínimo, 3m (três metros) cada;

IV - um canteiro central de, no mínimo, 5m (cinco metros).

Art. 26. A Via Primária – Tipo B deverá comportar, no mínimo, 26,20m (vinte e seis metros e vinte centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - duas pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 14m (quatorze metros), compreendendo quatro faixas de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

II - duas faixas de estacionamento, de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - duas calçadas para pedestres, de no mínimo, 3m (três metros) cada;

IV - um canteiro central de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 27. A Via Secundária deverá comportar, no mínimo, 24,20m (vinte e quatro metros e vinte centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - duas pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 14m (quatorze metros), compreendendo quatro faixas de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

II - uma faixa de estacionamento, no canteiro central;

III - duas calçadas para pedestres, de no mínimo, 3m (três metros) cada;

IV - um canteiro central de, no mínimo, 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros).

Art. 28. A Via Marginal de Rodovia deverá comportar, no mínimo, 17,50m (dezessete metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), compreendendo duas faixas de 4,25 m (quatro metros e vinte e cinco centímetros);

II - uma faixa de estacionamento, no bordo externo à rodovia de, no mínimo, 3m (três metros);

III - duas calçadas para pedestres, de no mínimo, 3m (três metros).

Art. 29. A Via Coletora – Tipo A deverá comportar, no mínimo, 17,50m (dezessete metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), compreendendo duas faixas de 4,25 m (quatro metros e vinte e cinco centímetros);

II - uma faixa de estacionamento de, no mínimo, 3m (três metros);

III - duas calçadas para pedestres, de no mínimo, 3m (três metros).

Art. 30. A Via Coletora – Tipo B deverá comportar, no mínimo, 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), compreendendo duas faixas de 4,25 m (quatro metros e vinte e cinco centímetros);

II - duas calçadas para pedestres, de no mínimo, 3m (três metros).

Art. 31. A Via Local – Tipo A deverá comportar, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6m (seis metros), compreendendo duas faixas de 3m (três metros);

II - duas faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III - duas calçadas para pedestres de, no mínimo, 2m (dois metros) cada.

Art. 32. A Via Local – Tipo B deverá comportar, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6m (seis metros), compreendendo duas faixas de 3m (três metros);

II - uma faixa de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III - duas calçadas para pedestres de, no mínimo, 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) cada.

Art. 33. A Via Local Especial deverá comportar, no mínimo, 21,20m (vinte e um vírgula vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - duas pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 7m (sete metros), compreendendo duas faixas de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

II - duas faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III - duas calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta) cada;

IV – um canteiro central de, no mínimo, 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros).

Art. 34. A Via Parque – tipo A deverá comportar, no mínimo, 13,70m (treze metros e setenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6m (seis metros), compreendendo duas faixas de 3m (três metros);

II - uma faixa de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - duas calçadas para pedestres de, no mínimo, 4m (quatro metros) do lado esquerdo e 1,20m (um metro e vinte centímetros) do lado direito.

Art. 35. A Via Parque – tipo B deverá comportar, no mínimo, 13,70m (treze metros e setenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6m (seis metros), compreendendo duas faixas de 3m (três metros);

II - duas calçadas para pedestres de, no mínimo, 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) do lado esquerdo e 1,20m (um metro e vinte centímetros) do lado direito.

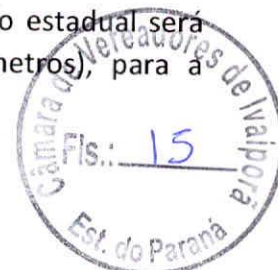
Art. 36. A Via Principal irá comportar, no mínimo, 17m (dezessete metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7m (sete metros), compreendendo duas faixas de 3,50 m (três metros e cinquenta);

II - duas faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - duas calçadas para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) cada.

Art. 37. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual, será obrigatória a reserva de uma faixa **non aedificandi** de 15m (quinze metros), para a implantação de via marginal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Parágrafo único. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa **non aedificandi** desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 38. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 39. As caixas de vias de novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam, conforme Anexos I a IV.

Art. 40. A largura da via que constitui prolongamento de outra, já existente ou constante do sistema viário básico, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

Art. 41. Nos cruzamentos perpendiculares de vias públicas, os dois alinhamentos prediais deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 6 (seis) metros, salvo em casos especiais para os quais vigorem as especificações fornecidas pelo órgão competente do município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Subseção V

Da Implantação das Vias

Art. 42. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 43. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas, bem como aos Anexos I ao VII desta lei.

Art. 44. A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único. Nas áreas excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que:

- I - sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais;
- II - seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 45. Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3m (três metros).

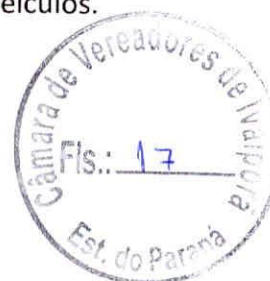
Art. 46. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Art. 47. A implantação das vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos, como em rodovias dentro de perímetro urbano, para promover a desaceleração dos veículos.

Subseção VI

Da Circulação e Sinalização Viária

Art. 48. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente lei e respectivos anexos, cabendo ao órgão competente a elaboração do Plano de Sinalização Urbana, bem como implantar as diretrizes viárias e as adequações e readequações geométricas necessárias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Subseção VII

Das Calçadas, Passeios e Arborização

Art. 49. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

§ 1.º A manutenção dos passeios e calçadas será de responsabilidade dos ocupantes dos lotes, cabendo ao órgão competente efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras, o que compreende:

I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nos passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e calçadas e garantir a regularidade do pavimento.

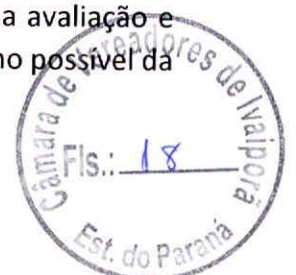
§ 2.º É de responsabilidade integral do proprietário de imóvel que possua testada para a via pavimentar o passeio público e instalar e manter o respectivo calçamento, com observância aos padrões estabelecidos pelo município.

Art. 50. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas técnicas competentes.

Art. 51. As dimensões mínimas das calçadas, bem como seu posicionamento em relação aos demais elementos físicos das vias, está representada no Anexo V.

Art. 52. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo da calçada e seguirá a legislação municipal decorrente do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município.

Art. 53. Quando houver necessidade de uma árvore ser arrancada, mediante a avaliação e autorização do órgão competente, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

§ 1.º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às suprimidas, cabendo à fiscalização a aplicação do contido neste artigo e no que está disciplinado no Código de Obras.

§ 2.º As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município.

Art. 54. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores, dentre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, com o objetivo de promover o livre trânsito para idosos, pessoas com necessidades especiais, além de evitar qualquer espécie de sinistro para a população e veículos.

§ 1.º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização Urbana do Município.

§ 2.º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

§ 3.º A instalação de bicicletários, paraciclos ou outros tipos de estacionamentos de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados no Plano de Sinalização Viária.

Subseção VIII

Das Ciclovias

Art. 55. Considera-se a implantação de ciclovias na sede e distritos urbanos do município como medida de importante integração entre diferentes modais, ou medida alternativa de transporte e lazer para a população.

Art. 56. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 57. A determinação das vias a serem implantadas as ciclovias, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente lei, cabendo ao órgão municipal competente a elaboração de Projeto Cicloviário, nos termos do Plano de Sinalização Viária.

Parágrafo único. As vias secundárias e coletoras são consideradas prioritárias para a implantação de ciclovias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Art. 58. As dimensões mínimas das ciclovias, bem como seu posicionamento em relação aos demais elementos físicos das vias, está representada no Anexo VI.

Subseção IX

Das Áreas de Estacionamento

Art. 59. As áreas de estacionamento deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, de acordo com a Lei do Código de Obras e legislação nacional de trânsito.

Art. 60. O município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

Art. 61. A implantação ou manutenção de vagas de estacionamento em 45º (quarenta e cinco graus) só poderá ocorrer nas vias arteriais, voltadas para o canteiro central, conforme projetos específicos a serem elaborados pelo órgão competente e de acordo com a disposição observada no Anexo XV.

Art. 62. Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nos lotes das Zonas de Comércio e Serviços I e II, nas seguintes condições:

I - para instalar guia rebaixada conforme regulamentado no Código de Obras;

II - para deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;

III - não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou portadores de deficiências físicas;

IV - sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;

V - dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 63. Descumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1.º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo órgão público competente.

§ 2.º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a violar os dispositivos contidos nesta Lei.

§ 3.º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas na legislação de outras esferas federadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 64. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Art. 65. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município.

Art. 66. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 67. A presente lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Viária e com o Plano Municipal de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta lei.

Art. 68. As modificações que eventualmente vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho do Plano Diretor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Art. 69. Fica proibida qualquer abertura de acesso viário no Loteamento Furnas, prevalecendo a atual malha viária existente no local.

Art. 70. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta lei serão apreciados pelo órgão competente e consulta prévia ao Conselho do Plano Diretor.

Art. 71. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.520, de 26 de maio de 2008.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (17/12/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





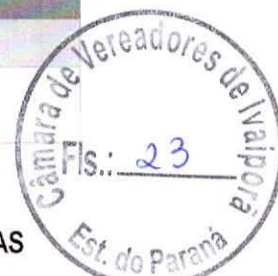
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	SEÇÃO NORMAL DA VIA (m)	PISTA DE ROLAMENTO (m)	FAIXAS DE MANUTENÇÃO (m)
Rodovias			
Parâmetros definidos pelo DER e DNIT			
Estrada Municipal	16,00	9,00	(E) 3,50 (D) 3,50



ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

CATEGORIA	PISTAS DE ROLAMENTO	FAIXAS	ESTACIONAMENTO	CANTEIRO CENTRAL	CALÇADA		TOTAL
					(ESQUERDA)	(DIREITA)	
Primária - A	2	4 faixas de 3,50 metros	2 faixas de 2,50 metros	5,00 metros	3,00 metros	3,00 metros	30,00 metros
Primária - B	2	4 faixas de 3,50 metros	2 faixas de 2,50 metros	1,20 metros	3,00 metros	3,00 metros	26,20 metros
Secundária	2	4 faixas de 3,50 metros	No canteiro central (verificar item específico de estacionamento)	4,20 metros (1)	3,00 metros	3,00 metros	24,20 metros
Via Parque - A	1	2 faixas de 3,00 metros	1 faixa de 2,50 metros	-	4,00 metros	1,20 metros	13,70 metros
Via Parque - B	1	2 faixas de 3,00 metros	-	-	6,50 metros	1,20 metros	13,70 metros
Marginal de Rodovia	1	2 faixas de 4,25 metros	1 faixa de 3,00 metros	-	3,00 metros	3,00 metros	17,50 metros
Via Coletora - A	1	2 faixas de 4,25 metros	1 faixa de 3,00 metros	-	3,00 metros	3,00 metros	17,50 metros
Via Coletora - B	1	2 faixas de 4,25	-	-	3,00 metros	3,00 metros	14,50 metros
Via Local A	1	2 faixas de 3,00 metros	2 faixas de 2,50 metros	-	2,00 metros	2,00 metros	15,00 metros
Via Local B	1	2 faixas de 3,00u metros	1 faixa de 2,50 metros	-	1,75 metros	1,75 metros	12,00 metros
Via Local Especial	2	2 faixas de 3,50 metros	2 faixas de 2,50 metros	4,20 metros (1)	2,50 metros	2,50 metros	21,20 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

CATEGORIA	PISTAS DE ROLAMENTO	FAIXAS	ESTACIONAMENTO	CANTEIRO CENTRAL	CALÇADA		TOTAL
					(ESQUERDA)	(DIREITA)	
Via Principal - distritos	1	2 faixas de 3,00 metros	2 faixas de 2,50 metros	-	3,00 metros	3,00 metros	17,00 metros

(1) Em trechos em que há canteiro, adota-se o mínimo de 4,20m, com refúgio para pedestres, segundo DNIT (2010).





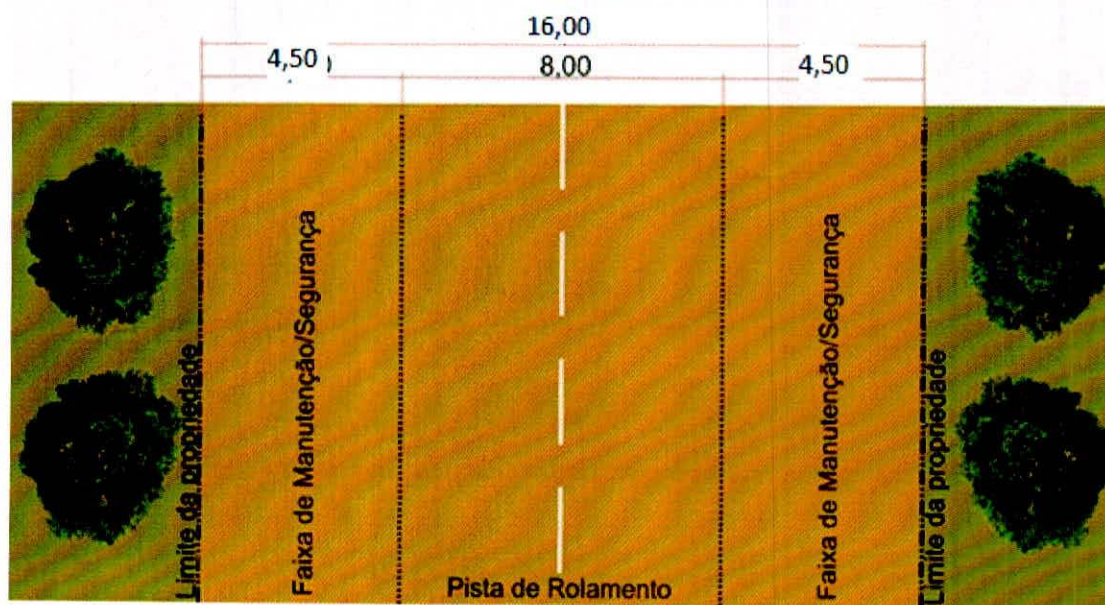
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO III – PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

DIMENSÕES RECOMENDADAS





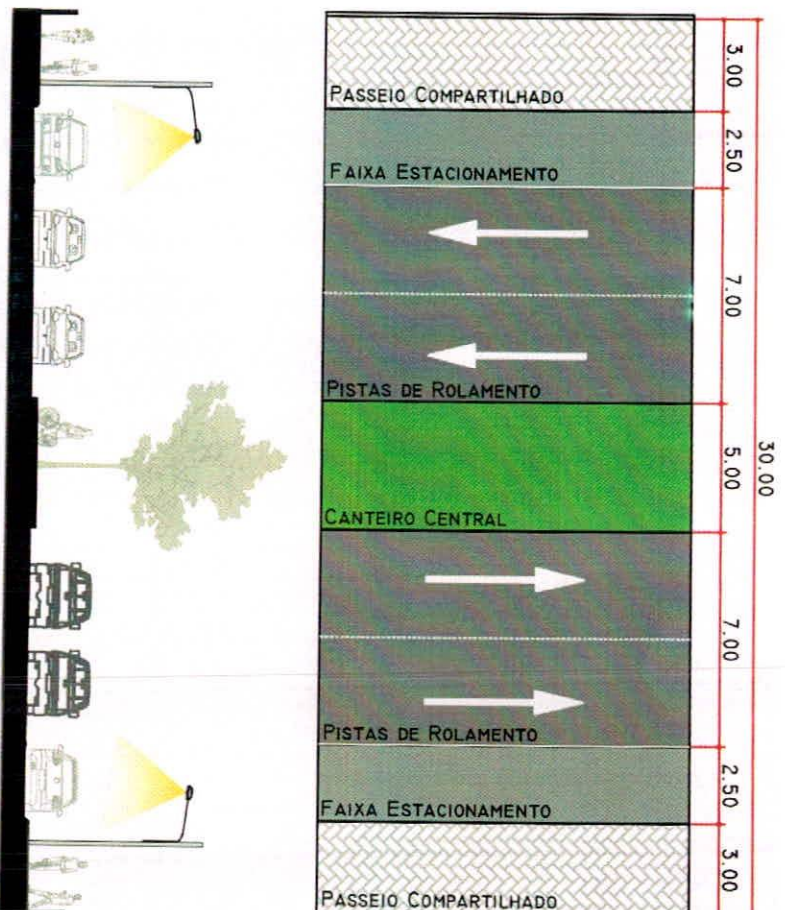
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS URBANAS

Perfil das Vias Primárias



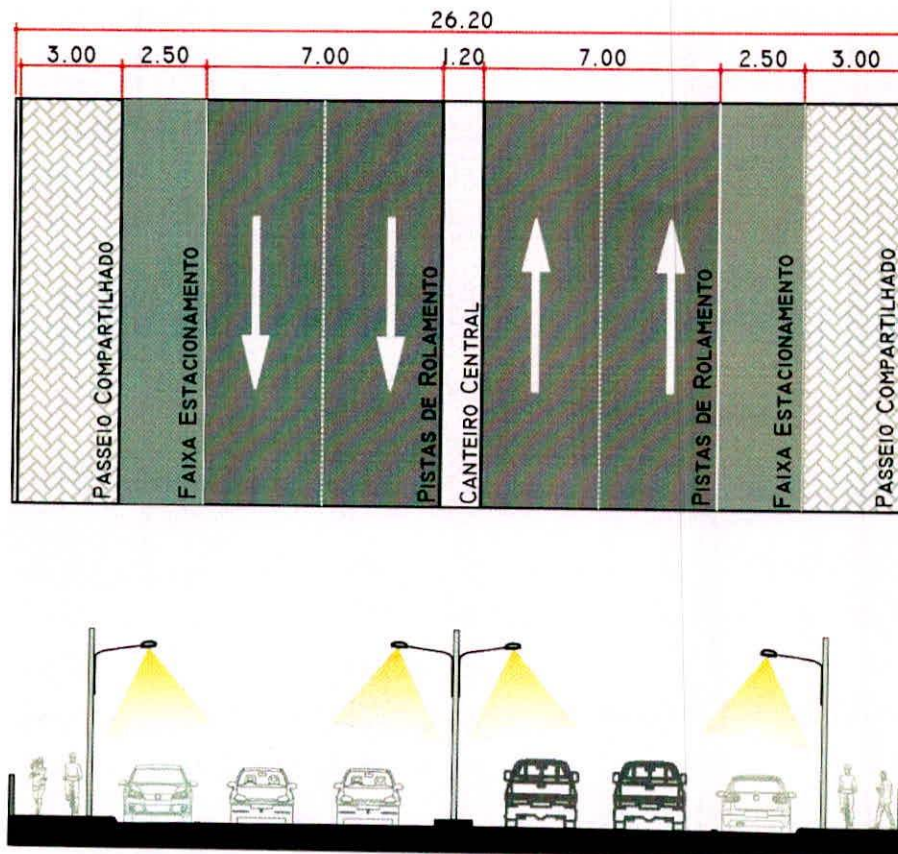


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Perfil das Vias Primárias (na impossibilidade de canteiro mais largo)



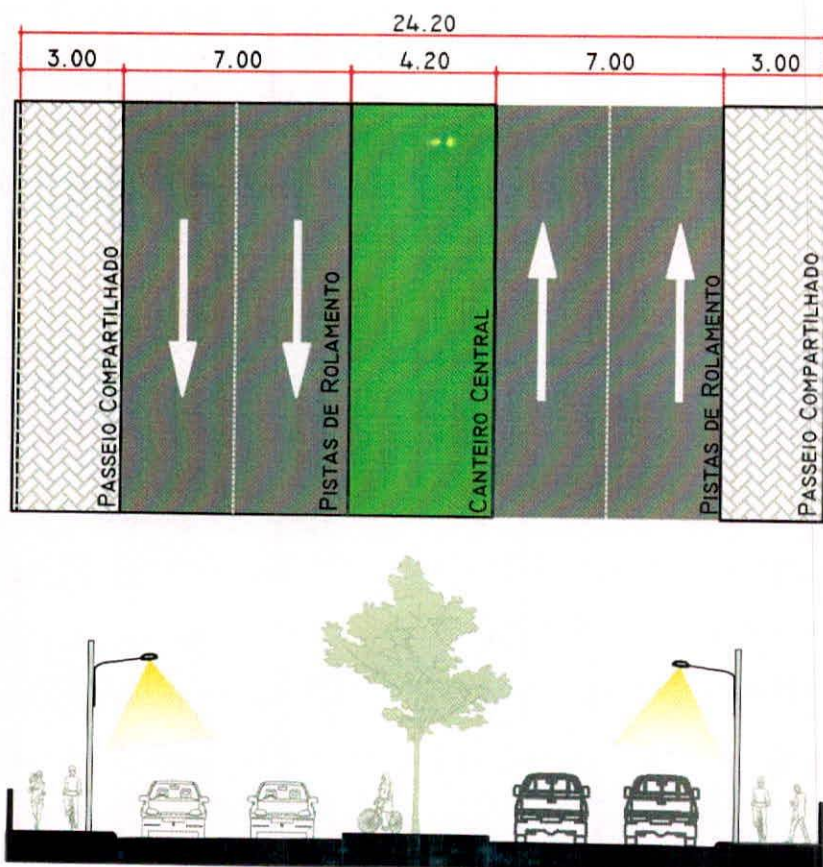


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Perfil das Vias Secundárias



Nota: permite estacionamento no canteiro central (ora estacionamento, ora canteiro)



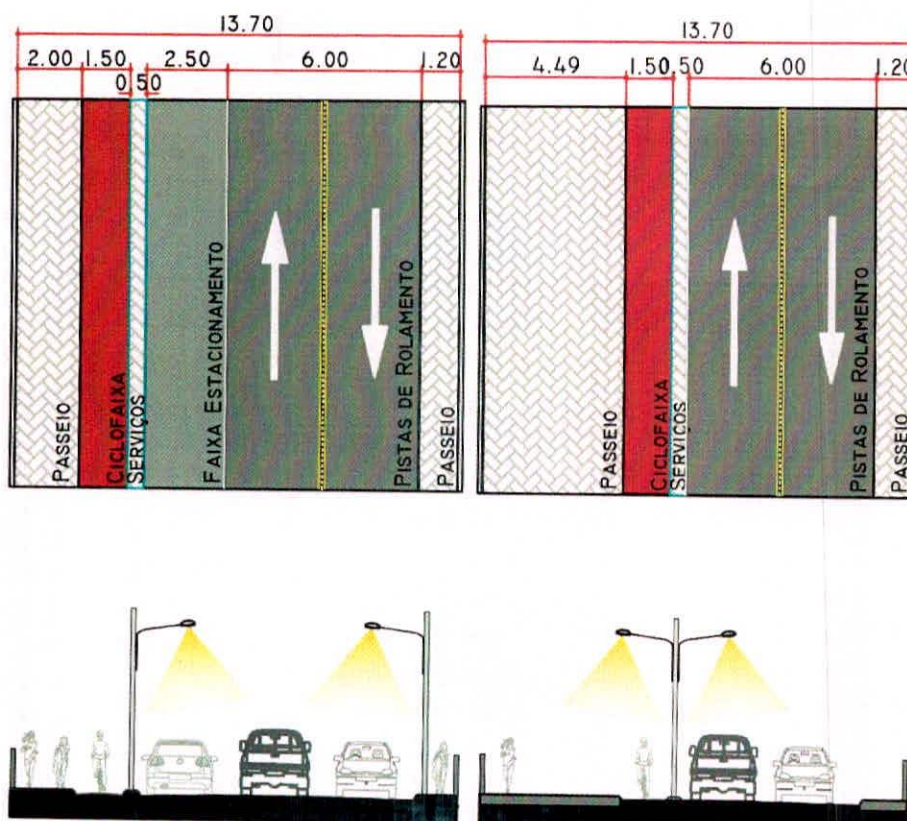


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Perfil das Vias Parque (com e sem a possibilidade de faixa de estacionamento)



Notas: (1)

Nas Vias Parque, é obrigatória a demarcação de ciclofaixa

(2) Nas Vias Parque, o passeio (maior) e a ciclovia devem ser implantados contíguos à área verde.



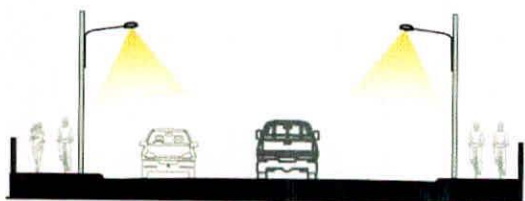
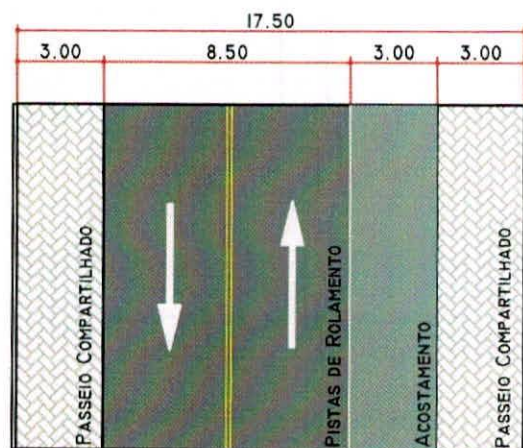


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

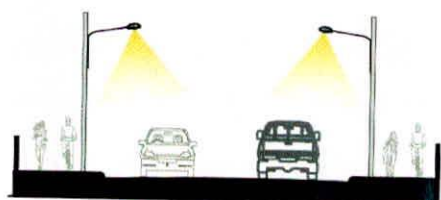
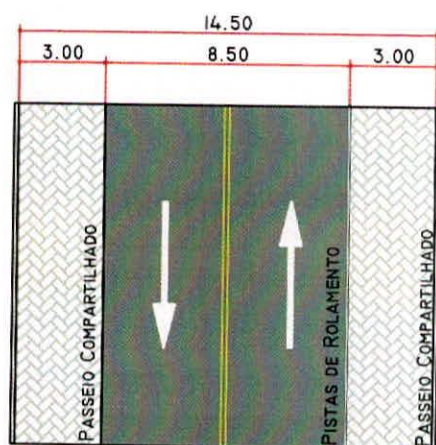
Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Perfil das Vias Marginais de Rodovia



Perfil das Vias Coletoras (para adequação onde não há espaço para estacionamento)



Nota: estacionamento livre (não necessita demarcação)



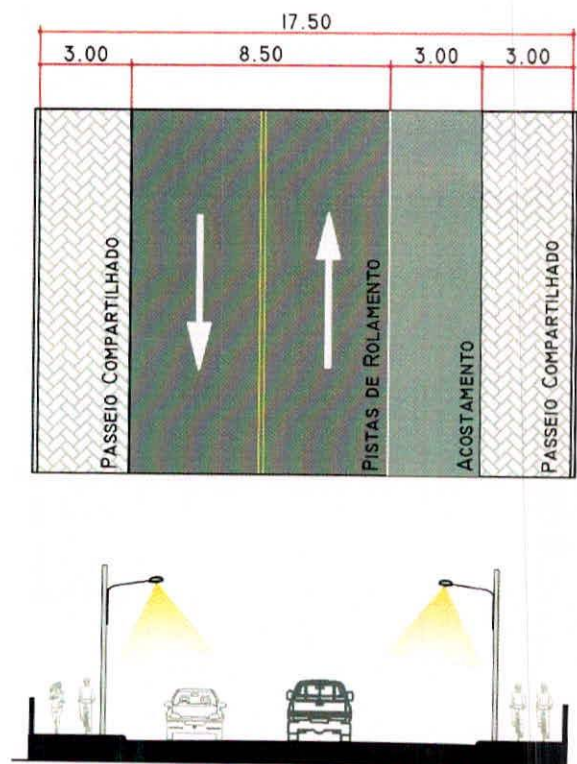


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

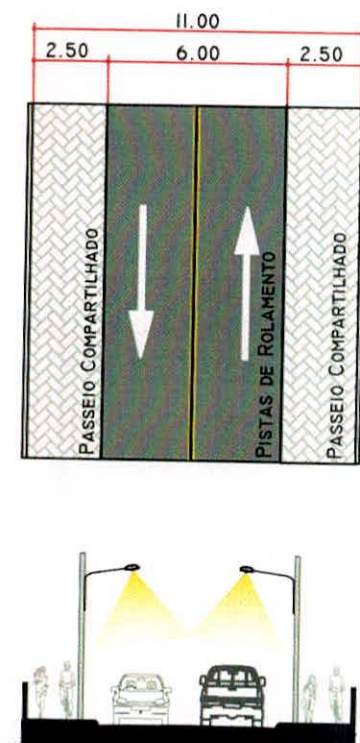
Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Perfil das Vias Coletoras (diretriz)



Perfil das Vias Locais (para adequação onde não há espaço para estacionamento)





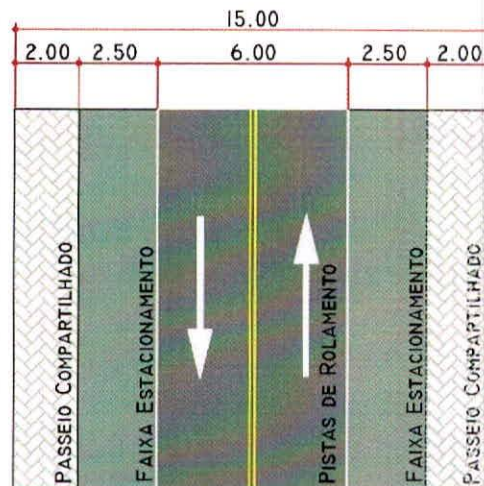
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

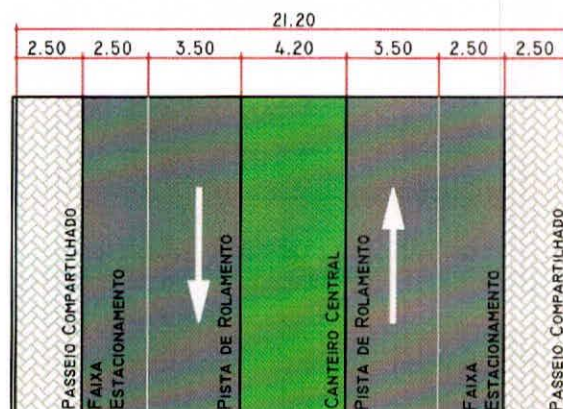
Perfil das Vias Locais A

VIA LOCAL



Perfil das Vias Locais Especiais (com a existência de canteiro)

VIA LOCAL ESPECIAL



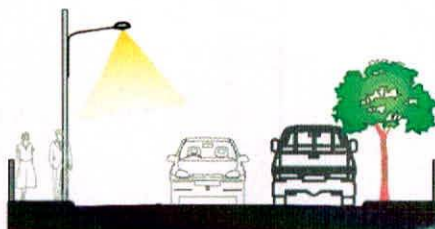
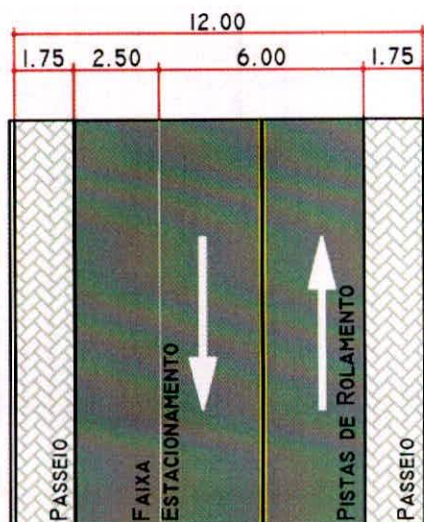


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Perfil das Vias Locais B



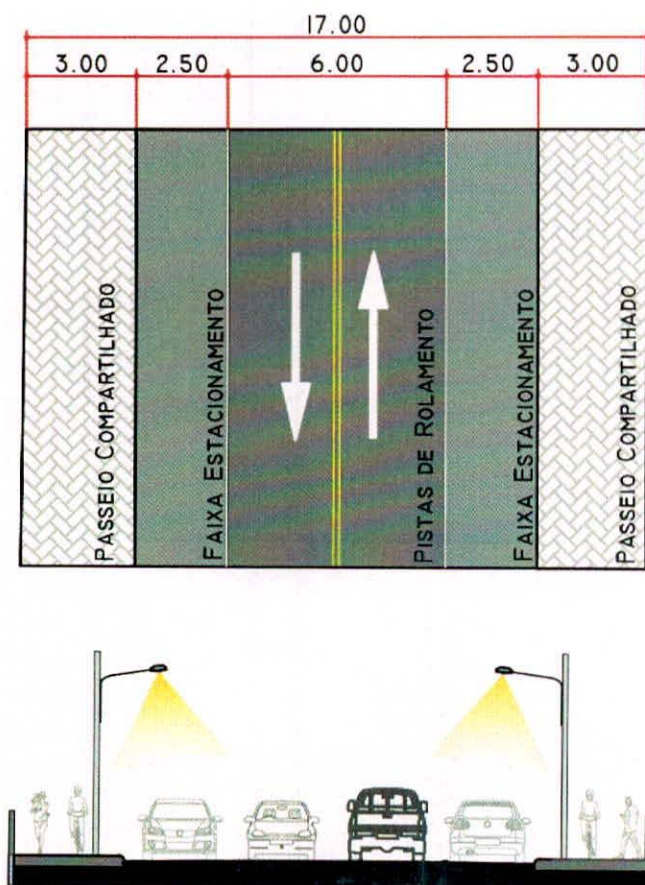


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

Perfil das Vias Principais (Distritos)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

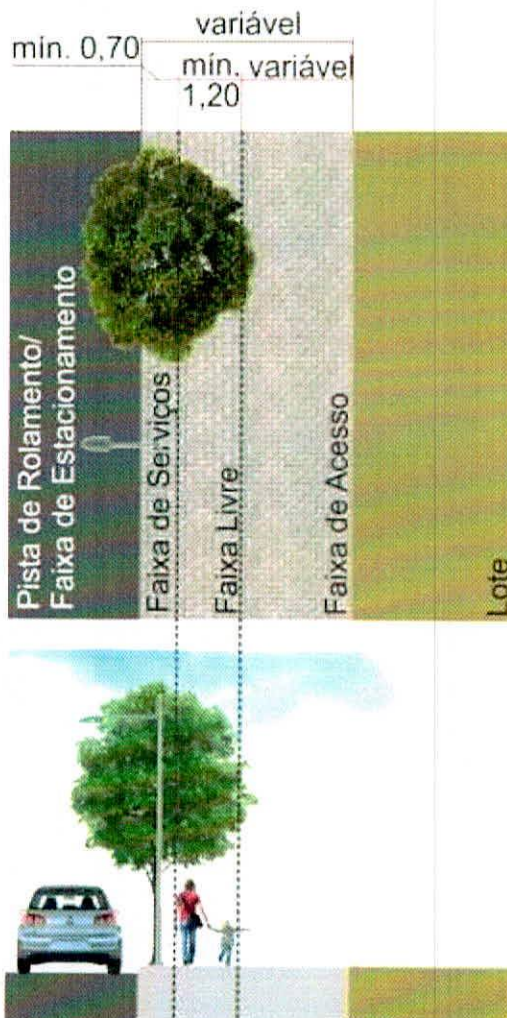
Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO V – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CALÇADAS

CALÇADAS

FAIXAS E DIMENSÕES RECOMENDADAS



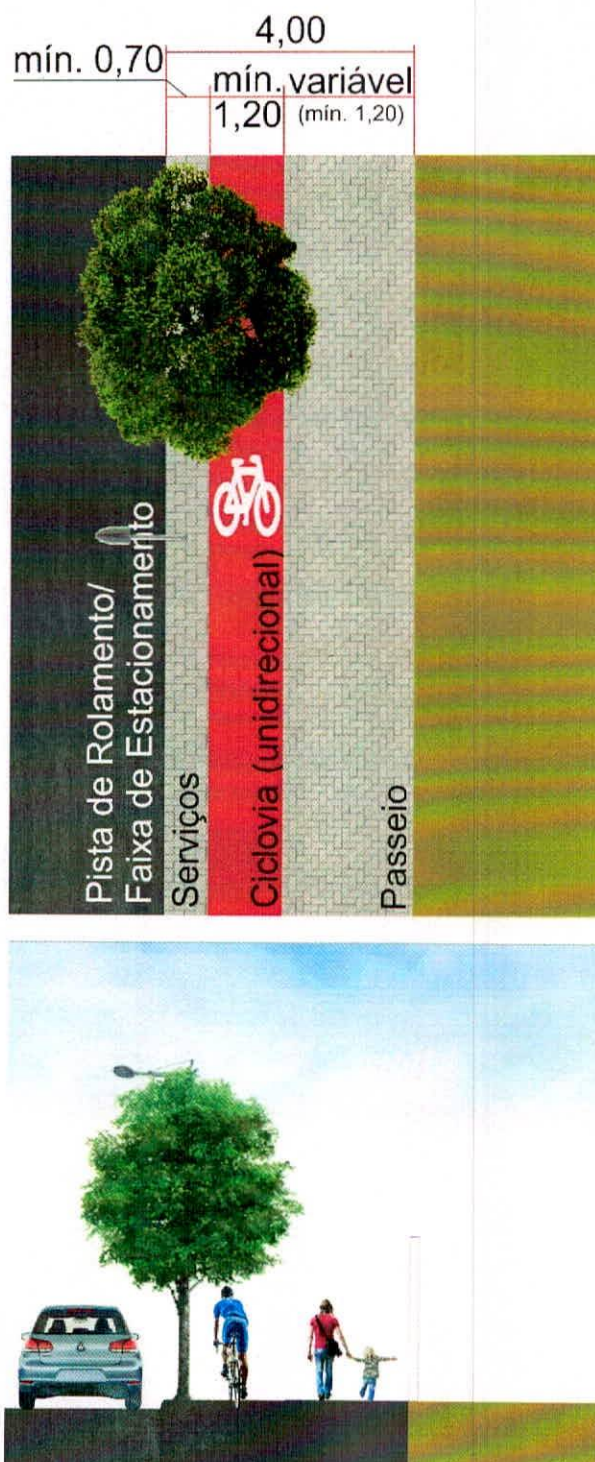


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO VI – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CICLOVIAS



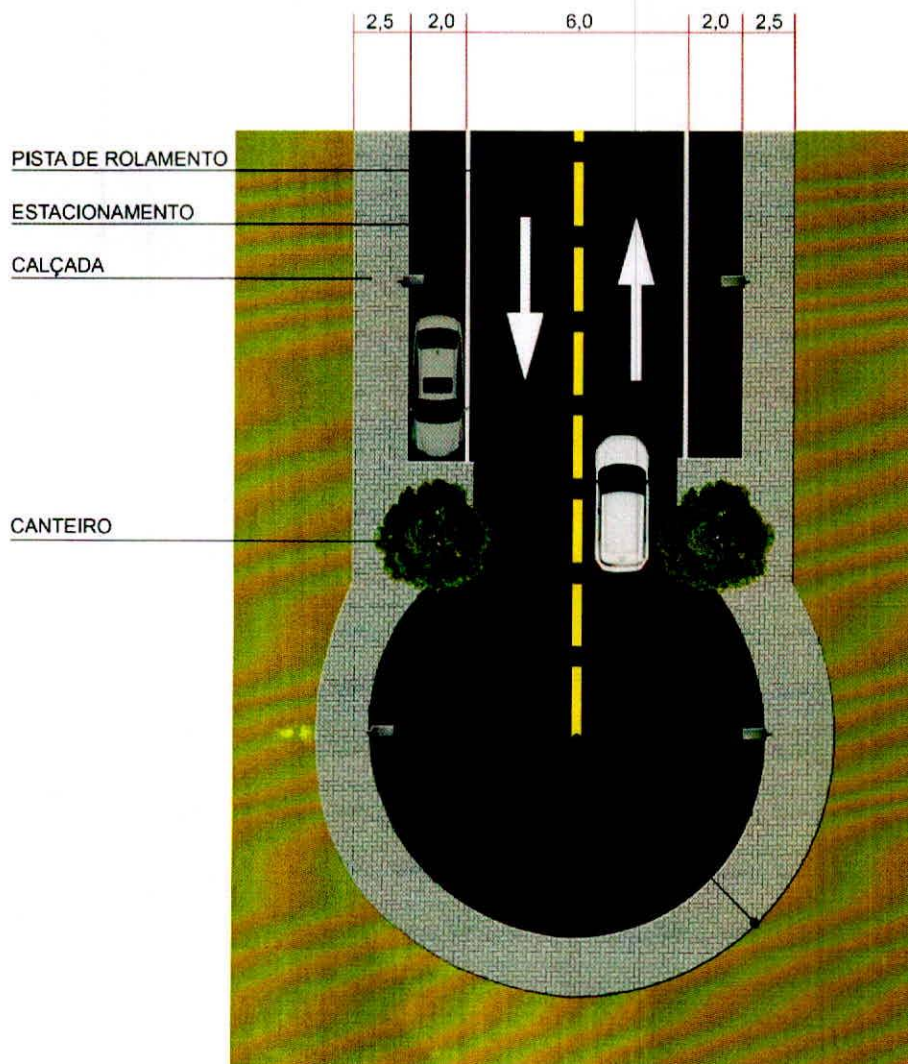


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO VII – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS (CUL-DE-SAC)





LEGENDA

Sistema Viário

- Via Primária
- Via Secundária
- Via Coletora
- Via Local
- Via Local Especial
- Via Marginal
- Proposta de Diretriz Viária - Via Secundária
- Proposta de Diretriz Viária - Via Coletora
- Proposta de Diretriz Viária - Via Parque
- Proposta de Diretriz Viária - Via Local
- Proposta de Diretriz Viária - Via Marginal

Convenções Cartográficas

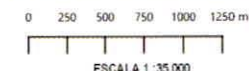
- Rodovia Estadual
- Estradas
- Aeródromo Privado Sérgio Bonifácio
- Hidrografia
- Rede de Alta Tensão
- Perímetro Urbano da Setor Proposto
- Limite Municipal
- Municípios Vizinhos

SISTEMA VIÁRIO PROPOSTO NA SEDE URBANA



ANEXO IX

ESCALA E DADOS CARTOGRÁFICOS



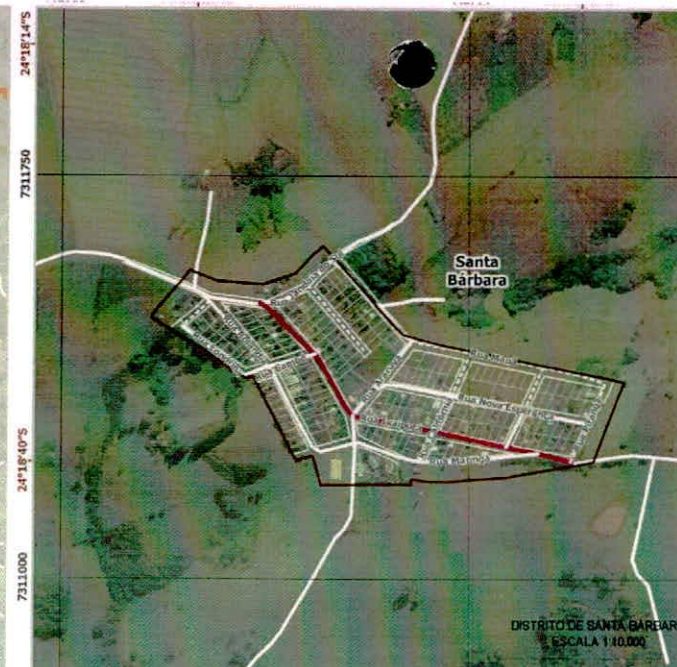
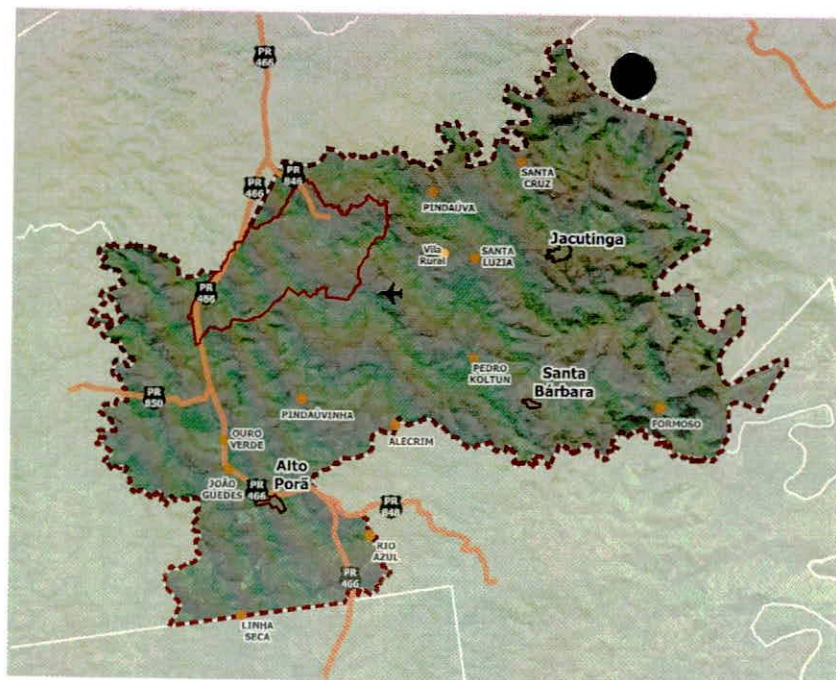
Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Fuso 22S - Meridiano Central 51°W
Referencial Planimétrico SIRGAS 2000 - Referencial Altimétrico WGS 84

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

FONTES DE DADOS UTILIZADOS

Sistema Viário - ECOTÉCNICA, 2021.
Perímetros Urbanos e Lotes - IVAIPORÁ, 2007; IVAIPORÁ, 2016, adaptado por ECOTÉCNICA, 2021.
Hidrografia, Corpos Hídricos, Causas e Alagados - IBGE, 2017; SUDHERSA, 2000 - Esc. 1:10.000.
Rodovia Estadual e Estradas Municipais - Usuários do OpenStreetMap, 2020; DNIT, 2015; SRE, 2018, adaptado por ECOTÉCNICA, 2020.
Limites Municipais - IBGE, 2019, PARANACIDADE, 2019.
Rede de Alta Tensão, Aeródromo - Usuários do OpenStreetMap, 2021.
Imagem de satélite: Bing Virtual Earth Satellite, data de imageamento 03/07/2018.
MDT - Modelo digital de terreno: TOPODATA variáveis morfométricas com dados SRTM para o território nacional, INPE, 2011.





LEGENDA

Sistema Viário

- Via Principal
- Via Local
- Proposta de Diretriz Vária - Via Principal
- Proposta de Diretriz Vária - Via Local

Convenções Cartográficas

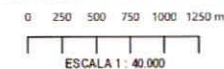
- Perímetro Urbano Proposto da Sede
- Perímetro Urbano Proposto dos Distritos
- Comunidades Rurais
- Via Rural
- ✈ Aeródromo Privado Sérgio Bonifácio
- Arruamento
- Rodovia Estadual
- Hidrografia
- Limite Municipal
- Municípios Vizinhos

SISTEMA VIÁRIO PROPOSTO NOS DISTRITOS URBANOS



ANEXO X

ESCALA E DADOS CARTOGRAFICOS

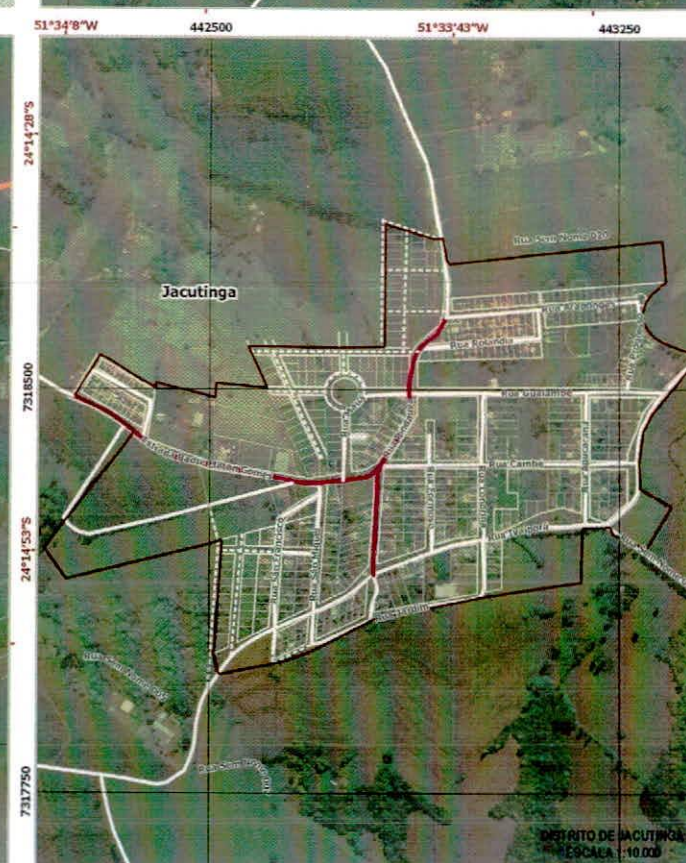
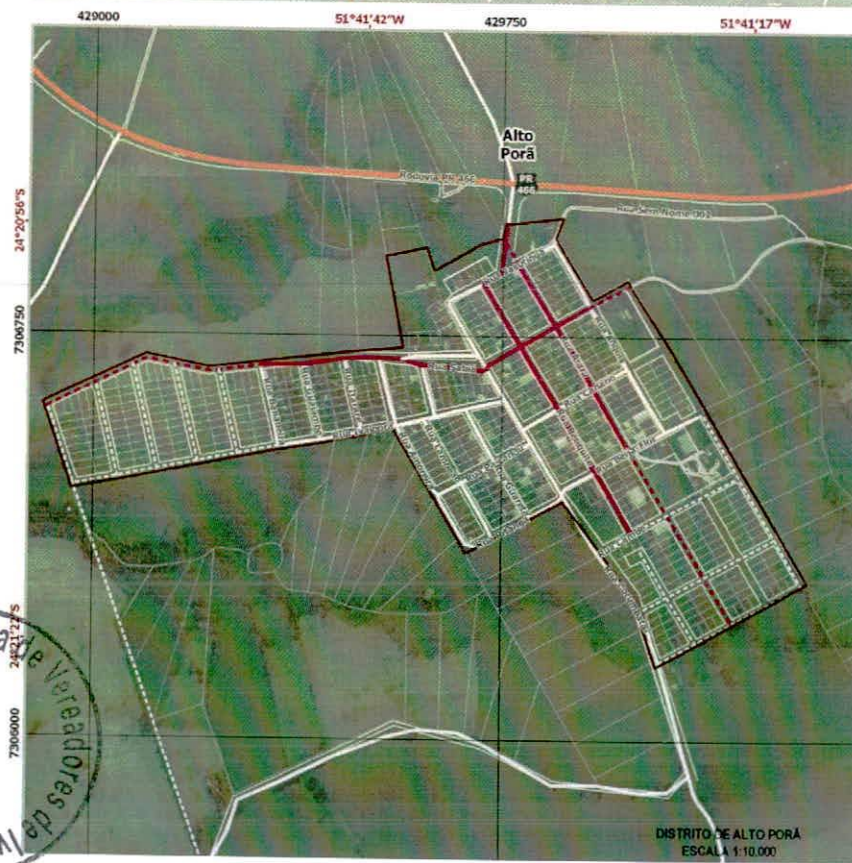


Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Fuso 22S - Meridiano Central 51°W
Referencial Planimétrico SIRGAS 2000 - Referencial Altimétrico WGS 84

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

FONTES DE DADOS UTILIZADOS

Sistema Viário - ECOTÉCNICA, 2021.
Perímetros Urbanos, Comunidades e Lotes - IVAIPORÃ, 2007, IVAIPORÃ, 2016, adaptado por ECOTÉCNICA, 2021.
Rodovia Estadual e Estradas Municipais - Usuários do OpenStreetMap, 2020, DNIT 2015; SRE, 2018; adaptado por ECOTÉCNICA, 2020.
Limites Municipais - IBGE, 2019, PARANACIDADE, 2019.
Rede de Alta Tensão, Aeródromo - Usuários do OpenStreetMap, 2021.
Imagem de satélite - Bing Virtual Earth Satellite, data de imageamento 03/07/2018.
MDT - Modelo digital de terreno TOPODATA variáveis morfológicas com dados SRTM para o território nacional, INPE, 2011.



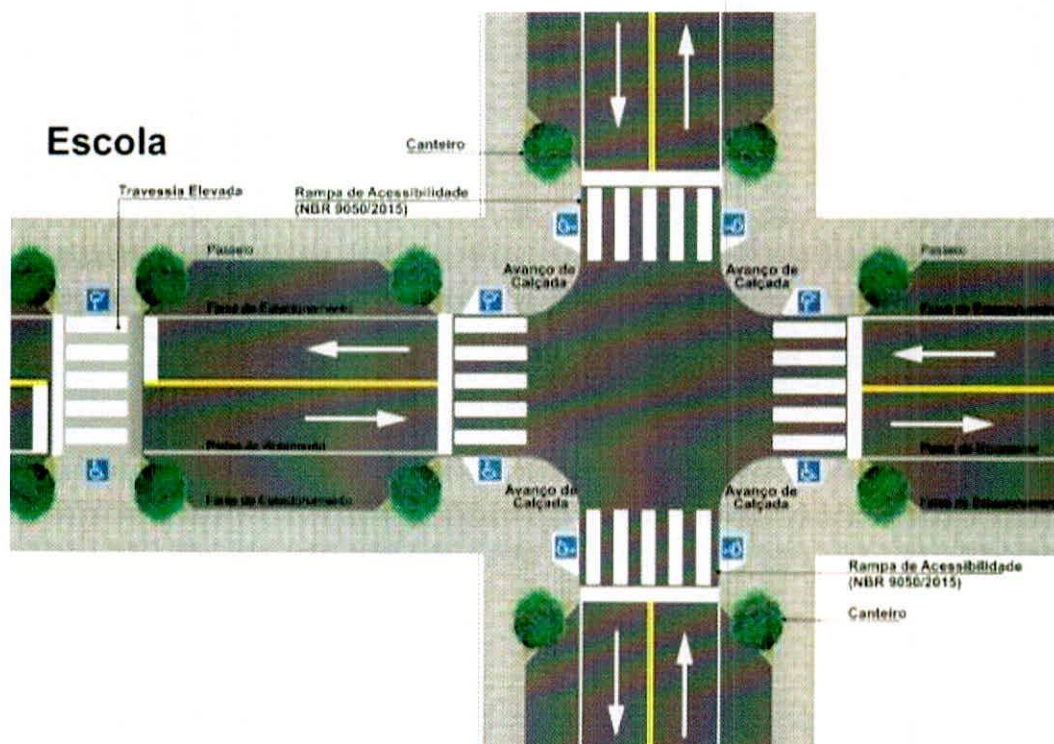


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO XI – DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS



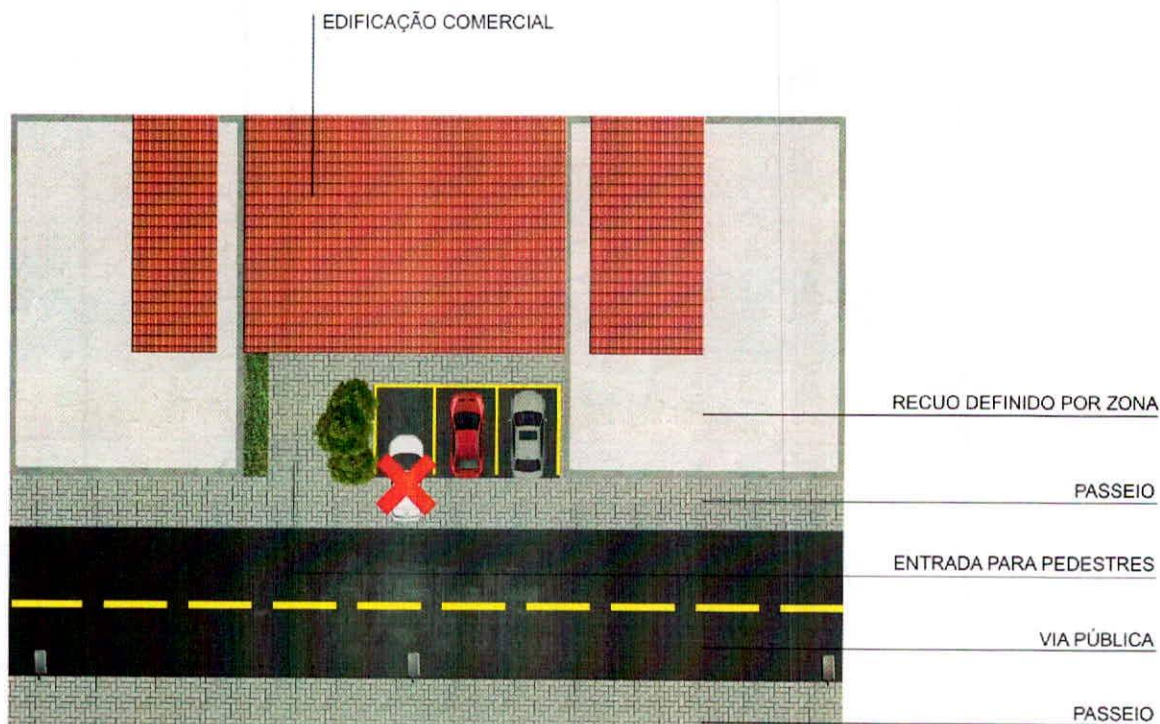


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO XII – USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS COMO ÁREAS DE ESTACIONAMENTO



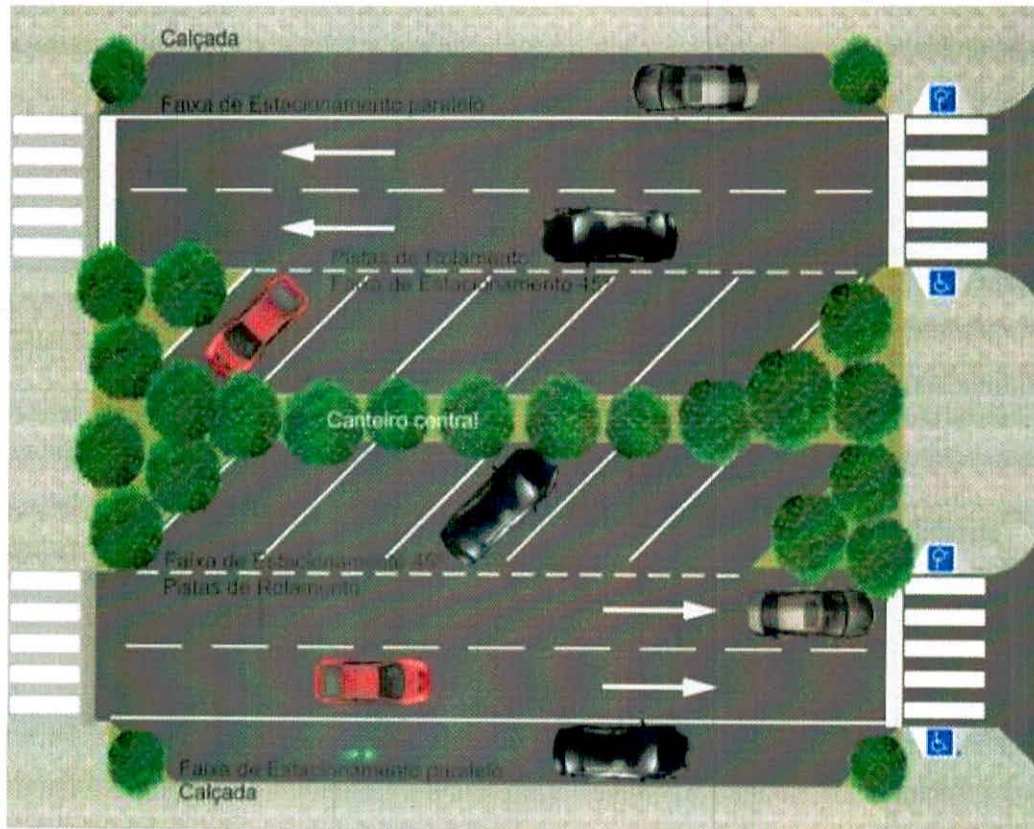


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 12/2021.

ANEXO XIII – DISPOSIÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM 45° NAS VIAS SECUNDÁRIAS





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23/2022

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

CONVOCA:

Os Nobres Edis para 1 (uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 6 de junho de 2022, logo após a Reunião Ordinária da Ata nº 3.909, para apreciação das seguintes matérias:

- 1 - Projeto de Lei Complementar nº 6/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (2ª discussão)
- 2 - Projeto de Lei Complementar nº 7/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ivaiporã, revoga a Lei nº 1.517, de 26 de maio de 2008, e dá outras providências. (2ª discussão)
- 3 - Projeto de Lei Complementar nº 8/2021 do Executivo. **Súmula:** Regulamenta o Instrumento Urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos da legislação que institui o Plano Diretor, e dá outras providências. (2ª discussão)
- 4 - Projeto de Lei Complementar nº 9/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Ivaiporã, revoga as leis municipais relativas aos perímetros urbanos e dá outras providências. (2ª discussão)
- 5 - Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre a Transferência do Direito de Construir no Município de Ivaiporã e dá outras providências. (2ª discussão)
- 6 - Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios no Município de Ivaiporã e dá outras providências. (2ª discussão)
- 7 - Projeto de Lei Complementar nº 12/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (2ª discussão)
- 8 - Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Ivaiporã e dá outras providências. (2ª discussão)
- 9 - Projeto de Lei Complementar nº 14/2021 do Executivo. **Súmula:** Dispõe sobre o Novo Código de Obras do Município de Ivaiporã estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais e dá outras providências. (2ª discussão)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

10 - Projeto de Lei Complementar nº 15/2021 do Executivo. Súmula: Institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e estabelece outras providências. (2ª discussão)

11 - Projeto de Lei nº 45/2022 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público da Diretoria Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. (2ª discussão)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas.


Gertrudes Bernardy
Presidente

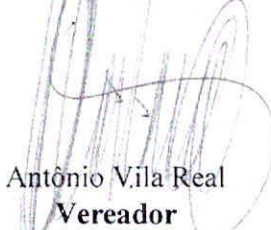
Fernando R. Dorta
Vice-Presidente


Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário


Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária


Jaffer G. S. Ferreira
Vereador


José M. Carniato
Vereador


Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador


Emerson da Silva Bertotti
Vereador

*12 - Projeto de Lei nº 53/2022 - do Executivo
incluindo no texto um comum acordo pelo
vereador. Daniel.*